



CAIO DIAS MOREIRA SOUZA

**O ACESSO AO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA PELOS REFUGIADOS NA
BAHIA: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS À LUZ DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS APLICÁVEIS E DA LEGISLAÇÃO NACIONAL**

SALVADOR

2026

CAIO DIAS MOREIRA SOUZA

**O ACESSO AO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA PELOS REFUGIADOS
NA BAHIA: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS À LUZ DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS APLICÁVEIS E DA LEGISLAÇÃO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Germana Pinheiro de
Almeida Felix

SALVADOR

2026

O acesso ao ensino da língua portuguesa pelos refugiados na Bahia: considerações jurídicas à luz dos tratados internacionais aplicáveis e da legislação nacional

Caio Dias Moreira Souza¹

Germana Pinheiro de Almeida Felix²

RESUMO

O presente estudo analisa o acesso ao ensino da língua portuguesa pelos refugiados na Bahia sob a perspectiva jurídica, considerando os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados e a legislação brasileira aplicável. A pesquisa examina a evolução do conceito de refugiado, o ensino da língua portuguesa como direito educacional, os desafios enfrentados por refugiados no processo de integração social e os mecanismos institucionais destinados à promoção do aprendizado linguístico no contexto baiano. Adotou-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e análise de dados empíricos obtidos junto ao Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR). Os resultados demonstram que o domínio da língua portuguesa constitui importante instrumento para o acesso a direitos fundamentais, inclusão social e exercício da cidadania, evidenciando a necessidade do fortalecimento de políticas públicas e ações institucionais voltadas ao acolhimento dessa população.

Palavras-chave: refugiados, língua portuguesa, educação e políticas públicas.

Access to Portuguese language education for refugees in Bahia: legal considerations in light of applicable international treaties and national legislation

ABSTRACT

This study analyzes access to Portuguese language education for refugees in Bahia from a legal perspective, considering international instruments for refugee protection and applicable Brazilian legislation. The research examines the evolution of the concept of refugee, the teaching of Portuguese as an educational right, the challenges faced by refugees in the process of social integration, and the institutional mechanisms aimed at promoting language learning in the Bahian context. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research and analysis of empirical data obtained from the Support Program for Migrants and Refugees (NAMIR). The results demonstrate that proficiency in the Portuguese language constitutes an important instrument for accessing fundamental rights, social inclusion, and the exercise of citizenship, highlighting the need to strengthen public policies and institutional actions aimed at welcoming this population.

Keywords: refugees, portuguese language, education and public policies.

INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Orientadora: Doutora e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Internacional Ucsal. Pró-reitora de Graduação, Extensão e Ação Comunitária na Ucsal. Advogada.

O fenômeno do refúgio, intensificado globalmente por crises humanitárias, políticas e econômicas, têm impulsionado fluxos migratórios significativos para o Brasil nas últimas décadas. Nesse cenário, a educação emerge como um direito humano fundamental e universal, indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa e para o exercício da cidadania.

Contudo, a concretização desse direito para a população refugiada enfrenta obstáculos específicos, sendo a barreira linguística um dos entraves mais severos à integração social e educacional. Na realidade do Estado da Bahia, o acesso ao ensino da língua portuguesa revela-se não apenas um processo de aprendizagem formal, mas um instrumento essencial de inclusão, autonomia e garantia da dignidade humana.

Além disso, há desafios de ordem estrutural e administrativa. O sistema educacional brasileiro, embora formalmente aberto a todos, nem sempre está preparado para receber alunos refugiados, tanto pela falta de capacitação dos profissionais da educação para lidar com diversidade cultural, como pela ausência de programas pedagógicos específicos voltados a esse público.

Do ponto de vista jurídico, a escolha do tema se justifica diante do crescimento do número de refugiados no Brasil nas últimas décadas, especialmente em razão de crises políticas, econômicas e humanitárias em diferentes regiões do mundo. No contexto específico da Bahia, esse fenômeno impõe desafios concretos à efetivação de direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o acesso ao ensino da língua portuguesa como instrumento essencial de inclusão social e garantia de dignidade.

A língua constitui o elemento central para a efetivação de direitos fundamentais, permitindo ao refugiado o ingresso no mercado de trabalho, a compreensão da cultura local e autonomia de forma geral. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro assegurar o acesso à educação em igualdade de condições, observa-se um descompasso entre a garantia normativa e a realidade prática.

A aprendizagem da língua do país de acolhida constitui condição indispensável para o exercício de outros direitos, como educação, trabalho e participação social. Apesar de sua relevância, trata-se de um tema ainda pouco explorado pela doutrina jurídica nacional, sobretudo sob a perspectiva da articulação entre tratados internacionais de proteção aos refugiados e a legislação brasileira. Nesse sentido, a produção acadêmica pode contribuir para preencher lacunas teóricas e práticas, oferecendo subsídios para o aprimoramento de políticas públicas.

Na prática, o ensino de Português como Língua de Acolhimento (PLAc) muitas vezes carece de políticas públicas nacionais estruturadas, dependendo frequentemente de iniciativas pontuais de universidades e organizações não governamentais.

Diante dessa problemática, o presente estudo busca responder a seguinte questão central: Em que medida o Estado brasileiro, especialmente no contexto baiano, tem assegurado o acesso efetivo ao ensino da língua portuguesa aos refugiados, como instrumento de concretização do direito à educação e integração social?

Para compreender tal questão, este artigo estabelece como objetivos específicos: examinar a evolução histórica do conceito de refugiado e os principais instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que fundamentam a proteção dessa população, analisar o acesso ao ensino da língua portuguesa como direito educacional, destacando sua relevância para a inclusão social e para a efetivação de direitos fundamentais dos refugiados, e identificar, a partir dos dados empíricos obtidos junto ao Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR), os desafios enfrentados pelos refugiados no acesso ao ensino da língua portuguesa na Bahia e as políticas públicas voltadas à inclusão social de refugiados e o papel das instituições de ensino e órgãos governamentais e não governamentais nesse acolhimento.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando o método hipotético-dedutivo. O procedimento envolve a análise documental de tratados internacionais e normas internas, além de uma pesquisa bibliográfica sistemática em literatura jurídica e educacional especializada. A delimitação do objeto concentra-se nos refugiados formalmente reconhecidos com recorte espacial no estado da Bahia, buscando integrar a análise normativa à reflexão crítica sobre a efetividade das políticas públicas vigentes, tema pouco desenvolvido na doutrina brasileira.

Quanto à estrutura, o presente trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica da proteção jurídica internacional conferida aos refugiados, analisando a construção do conceito de refúgio e os principais instrumentos normativos nacionais e internacionais relacionados à temática.

O segundo capítulo examina o acesso ao ensino da língua portuguesa como instrumento de efetivação do direito à educação e inclusão social, discutindo a importância do Português como Língua de Acolhimento (PLAc) no contexto dos migrantes e refugiados.

O terceiro capítulo apresenta a análise dos dados empíricos obtidos a partir de pesquisa desenvolvida junto ao Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR), incluindo

aspectos relacionados ao perfil dos migrantes, suas experiências, desafios enfrentados e questões vinculadas à aprendizagem da língua portuguesa no contexto baiano.

Por sua vez, o quarto capítulo analisa iniciativas governamentais e não governamentais voltadas ao acesso ao ensino da língua portuguesa, bem como a efetividade das políticas públicas de acolhimento e inclusão social destinadas aos migrantes e refugiados na Bahia.

Por fim, apresentam-se as considerações finais, retomando o problema de pesquisa, os resultados obtidos e as conclusões alcançadas a partir das análises desenvolvidas ao longo do estudo.

Embora a pesquisa tenha como foco principal a população refugiada, foram utilizados dados empíricos referentes a migrantes internacionais de forma geral em razão das semelhanças existentes nos desafios relacionados ao acesso à língua portuguesa, à integração social e à efetivação de direitos fundamentais, além de que os refugiados também estão englobados nas estatísticas, visto que correspondem a uma categoria específica de migrante. Tal opção metodológica também se justifica pela escassez de dados específicos sobre a população refugiada no contexto baiano.

A análise documental abrange tratados e instrumentos internacionais relevantes, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o Protocolo de 1967, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Declaração de Cartagena, além de outros mecanismos. No âmbito nacional, compreende a consideração da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), da Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), além de outros respaldos normativos pertinentes. Também foram examinados o mapeamento da população migrante produzido pelo Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR) e documentos institucionais elaborados por entidades atuantes na proteção de refugiados, como o ACNUR e o CONARE, com o objetivo de identificar os meios de proteção jurídica existentes e avaliar os desafios à efetividade do acesso ao ensino da língua portuguesa por refugiados no Estado da Bahia.

Dessa forma, a metodologia proposta busca integrar análise normativa, dados empíricos e reflexão crítica, oferecendo bases consistentes para avaliar a efetividade desse direito e contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal nessa área.

1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE REFUGIADO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de analisar o acesso ao ensino linguístico, é necessário entender a construção histórica e jurídica da proteção aos refugiados. Assim, passa-se ao estudo do conceito de refugiado e dos fundamentos normativos que sustentam essa proteção.

1.1 CONCEITO DE REFUGIADO

A princípio, a compreensão do acesso ao ensino da língua portuguesa pelos refugiados exige análise da evolução histórica da proteção jurídica internacional conferida à população refugiada, sendo fundamental a ciência dessas raízes originárias de desenvolvimento da pacificação entre os povos.

Em conformidade com Conrado (2021, p. 1), pode-se afirmar que houve significativa evolução do conceito de refugiado no decorrer do tempo, partindo do período pós Segunda Guerra Mundial, momento em que a Organização das Nações Unidas criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, reconhecendo o direito dos indivíduos procurarem refúgio, e consequentemente, em 1951, estabeleceu como marco normativo a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951.

Nesse contexto, ratificado pelo Brasil em 1960, o tratado protagonizou a inauguração de uma estrutura jurídica formal para o fornecimento de proteção internacional ao trato do refúgio, sendo determinante para uma nova definição do conceito de refugiado.

De acordo com Conrado (2021, p. 1), era necessário para reconhecimento da condição de refugiado, a compatibilidade com os 4 elementos simultaneamente:

Estar fora do seu país de origem; ausência de vontade ou incapacidade do Estado de origem em oferecer proteção ou facilitar o retorno; incapacidade ou falta de vontade do refugiado por temor de perseguição; e perseguição motivada por etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opinião política.(Conrado, 2021, p. 1)

Em contrapartida, por mais que a convenção também garantisse: carteira de trabalho, moradia, educação, saúde, além de outros direitos básicos, como reiterado por Muniz e Faddul (2018, p. 1), correspondia a uma natureza individual na prática, analisando caso a caso o fator experiencial de cada pessoa, negligenciando determinados grupos, já que trouxe limitações, como a temporal na época, em que a proteção ficou restrita a pessoas que se tornaram refugiadas em consequência de eventos ocorridos antes de 1951, motivadas pelos reflexos da Segunda Guerra Mundial.

Dessa forma, também englobou limites geográficos, caracterizando visão eurocêntrica, parte da doutrina sustenta relatos de objetivo de estratégia de soberania e conveniência política, com enfoque de proteger apenas aqueles que poderiam fortalecer o Ocidente capitalista e enfraquecer a oposição do Leste Europeu socialista.

Em seguida, com o passar do tempo e aumento do fluxo migratório, Jubilut (2007, p. 87) aponta que a Assembleia Geral da ONU revisou o amparo normativo aos refugiados do período e decidiu assinar o Protocolo de 1967, com o objetivo de ampliação do conceito de refugiado, consagrando universalização da condição, eliminando as limitações temporais e geográficas existentes, sendo ratificado pelo Brasil em 1972.

Posteriormente, na década de 60, países africanos como Angola e Moçambique lutavam por independência, resistindo ao colonialismo, o que gerou a necessidade da Organização da Unidade Africana (OUA) enxergar o acolhimento de refugiados por um país vizinho não como um ato de hostilidade ou interferência política, mas como um dever humanitário e de solidariedade, como reiterado por Jubilut (2007, p. 88). E assim com essa ideia, adotaram a Convenção da OUA em 1969, o que também contribuiu para incluir como refugiado aquele que foge de perigo generalizado, como invasão ou ameaça externa e reconhecer os que sofriam em regiões específicas.

Do ponto de vista regional, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada em 1969 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992. Pode-se afirmar que impõe aos Estados-partes o dever de garantir os direitos e liberdades previstos na Convenção sem discriminação de qualquer natureza, reforçando a proteção de grupos vulneráveis, como migrantes e refugiados.

Além disso, como expressa Moreira (p. 62, 2005), nas décadas de 70 e 80, pode-se afirmar que a América Latina enfrentou profundas crises devido a ditaduras e conflitos internos em países como Chile, Nicarágua, Guatemala e El Salvador, gerando milhões de deslocados na região, reforçando que apesar da universalização, havia insuficiência dos tratados anteriores no que se refere à proteção para vítimas de conflitos armados, o que desencadeou na necessidade de surgimento da Declaração de Cartagena em 1984 com a finalidade de justamente alcançar essas pessoas, abrangendo no instrumento: “casos de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”.

Pode-se afirmar que a Convenção da OUA é um tratado ratificado pelos Estados Africanos, apesar de não possuir natureza vinculante ao Brasil, assim como a Declaração de Cartagena, ou seja, não exige assinatura formal para a aplicação, apesar de a declaração não ser

um tratado reconhecido, considera-se como recomendações políticas e humanitárias que influenciaram diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto que o Pacto de San José da Costa Rica é um tratado ratificado pelo Brasil. Sendo assim, o Brasil incorporou no artigo 1º, inciso III da sua lei interna de refúgio (Lei 9.474/1997) a definição ampliada com base nessas influências: “III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

Sob essa ótica, Jubilut (2007, p. 190) explica que a Lei de Refúgio é uma lei ordinária que trata do instituto do refúgio no Brasil com forte influência dos instrumentos jurídicos citados, definindo a caracterização da condição de refugiado, qual o procedimento adequado para a obtenção desse status e também criando o Comitê Nacional Para Refugiados (CONARE) para ser o órgão administrativo responsável para tratativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no país, ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com previsão no art. 12 do aparato normativo em questão, em conformidade com o site do Governo Federal³.

Nesse sentido, é correto afirmar que o art. 1º da lei nacional define o conceito atual de refugiado: reconhece a condição tanto aos indivíduos perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, quanto aos apátridas impossibilitados de retornar ao local de residência habitual, além de incluir aqueles que se veem compelidos a abandonar seu país em decorrência de grave e generalizada violação de direitos humanos.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017) é outra lei ordinária vigente no país, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), com objetivo de alinhamento aos direitos humanos, visto que o estrangeiro ainda era visto como potencial ameaça e passou a ser enxergado como alguém a ser acolhido de forma humanitária, como reiterado por Friedrich, Souza e Cruz (2020, p. 12).

No Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos possuem posição normativa diferenciada. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, aqueles aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal passaram a equivaler às emendas constitucionais, enquanto os demais possuem natureza supralegal, ou seja, abaixo da CF e acima das leis infraconstitucionais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴ (STF, Recurso

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 28 de maio de 2026

⁴ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 7 de junho de 2026

Extraordinário nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 3 dez. 2008.).

De forma geral, em detrimento da análise histórica da evolução da proteção internacional dos refugiados, mediante arcabouço normativo nacional, a Bahia não era um dos principais estados que recebiam refugiados no século XX, período em que havia maior concentração dessa categoria nas regiões Sul e Sudeste do país, como reforçado por Menezes (2018, p. 113) e Moraes (2014, p. 149) por análise de fluxo migratório, o que modificou com o passar do tempo.

Em consonância com o cenário jurídico baiano e nacional, para que ocorra legalmente o processo de solicitação do refúgio, é preciso que o interessado já esteja no Brasil e o site do Governo Federal expressa que por meio de cadastro na plataforma Sisconare⁵ e ida a uma unidade da Polícia Federal, para efetuar o devido registro da pessoa solicitante recebendo Protocolo de Refúgio após finalização do correto procedimento, podendo também haver pedido do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

Posteriormente, é aguardada a análise do processo de refúgio e a decisão do Conare, assegurando reconhecimento da condição, e assim, a pessoa refugiada passa a ter autorização de residência por tempo indeterminado.

Jubilut e Ribeiro (2024, p. 49) notam que o reconhecimento da existência de grave e generalizada violação de direitos humanos em determinados países (como: Mali, Burkina Faso, Iraque, Venezuela, Síria e Afeganistão) produz relevantes efeitos práticos no sistema brasileiro de refúgio. Nesses casos, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) pode adotar o procedimento denominado *prima facie*, que simplifica a análise dos pedidos de refúgio ao dispensar a comprovação individualizada do fundado temor de perseguição, uma vez que a situação objetiva de vulnerabilidade já foi previamente reconhecida, necessitando apenas de comprovação de nacionalidade, maioridade civil, entre outros requisitos.

Tal mecanismo contribui para a celeridade do processo de reconhecimento da condição de refugiado e amplia a proteção de pessoas oriundas de contextos de graves violações de direitos humanos. De forma esclarecedora, é importante distinguir os conceitos de migrante, imigrante e refugiado. O migrante corresponde à pessoa que se desloca de seu local de residência habitual para outro território, seja dentro do próprio país ou para além das fronteiras nacionais. O imigrante, por sua vez, é aquele que ingressa em novo país do ponto de vista do país de acolhimento.

⁵ Disponível em: <https://sisconare.mj.gov.br/conare-web>. Acesso em: 29 de maio de 2026

Sendo assim, o refugiado constitui categoria específica de migrante, caracterizada pela necessidade de proteção internacional. Assim, embora todo refugiado seja migrante e imigrante no país de acolhida, nem todo migrante ou imigrante pode ser considerado refugiado, uma vez que a condição de refúgio pressupõe circunstâncias jurídicas específicas previstas no direito internacional e na legislação brasileira, como ressalta o Ministério da Justiça e Segurança Pública⁶.

Dessa forma, observa-se que a proteção jurídica dos refugiados encontra respaldo em amplo conjunto normativo nacional e internacional, responsável por assegurar direitos fundamentais e mecanismos de acolhimento. Entre esses direitos, destaca-se o acesso à educação, cuja efetivação demanda análise específica acerca do ensino da língua portuguesa como instrumento de integração social.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO APLICÁVEIS À PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

De forma primordial, Accioly, Silva e Casella (2012, p. 57) expressam que os princípios do Direito Internacional Público possuem elevado nível de aceitação das nações civilizadas, em conformidade com o artigo 38, alínea “c”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e muitas vezes implicam em obrigações erga omnes, sendo dignos de exigibilidade aos Estados, surgindo da própria dinâmica da esfera global, o que se alinha à necessária compreensão de que a proteção dos refugiados se dá essencialmente pela consideração principiológica de seus direitos amparados por leis, tratados e entendimentos universais.

Sob essa visão, o Brasil possui relações internacionais em consonância com os princípios previstos no art. 4º da Constituição Federal:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 5 de março de 2026

Dessa forma, é notável que através da independência nacional, autodeterminação e igualdade entre Estados, o Brasil defende o respeito mútuo à soberania, rejeitando intervenções externas em assuntos internos e vice-versa. A prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a solução pacífica de conflitos priorizam o diálogo e a diplomacia em detrimento de embates armados, visando garantir a dignidade humana.

O repúdio ao terrorismo e ao racismo, somado à concessão de asilo político (instituto que diverge do refúgio pela sua natureza individual e discricionária), e à cooperação para o progresso, orienta uma atuação conjunta contra o preconceito e o terror, preservando a diversidade ideológica e cultural de cada nação. O parágrafo único do art. 4º da CF evidencia o compromisso brasileiro com a cooperação regional e crescimento da América Latina.

Por meio da análise do artigo, pode-se reiterar os princípios da solidariedade e cooperação internacional como basilares, visto que constituem a base para criação de apoio mútuo em crises, além de compromisso ético e político entre as nações para acolhimento dos vulneráveis, o que contribui para a pacificação dos conflitos.

Em virtude da base normativa demonstrada, pode ser compreendido o princípio da não devolução, considerado pelo ACNUR como a pedra angular para a proteção internacional dos refugiados e Jubilit (2007, p. 17) expressa exatamente o porquê:

O conceito do non-refoulement (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. (Jubilit, 2007, p. 17)

Além disso, nota-se prevalência do princípio da não discriminação na realidade brasileira, pois reforça que a proteção e os direitos concedidos aos refugiados sejam aplicados sem distinção de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, assegurando que possuam os mesmos direitos básicos que um cidadão brasileiro, como abordado por Jubilit (2007, p. 216).

Nesse sentido, de acordo com Sala e Santini (2016, p. 112), para que haja de forma prioritária a aplicação e aprimoramento de políticas públicas locais benéficas aos refugiados, também considera-se o princípio da subsidiariedade no contexto brasileiro, visto que a proteção internacional só deve ser acionada quando a proteção nacional falha, como por exemplo: a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) atuante na proteção e busca de soluções para a categoria em casos de necessidade, também chamado de Alto Comissariado das Nações Unidas.

2 O ACESSO AO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA COMO DIREITO EDUCACIONAL

Compreendidos os fundamentos jurídicos que amparam a proteção dos refugiados, torna-se necessário examinar um dos direitos fundamentais assegurados a essa população: a educação. Nesse contexto, destaca-se o acesso ao ensino da língua portuguesa como instrumento de inclusão e integração social.

2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO LINGUÍSTICO

A princípio, a análise do acesso ao ensino da língua portuguesa pelos refugiados na Bahia exige compreensão de seus fundamentos constitucionais, da proteção internacional conferida ao refugiado e do papel das políticas públicas educacionais na concretização de direitos humanos fundamentais. Sendo assim, o aprendizado da língua portuguesa pelos refugiados possui origem educacional e é certo que a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito social e fundamental (arts. 6º e 205), reconhecendo seu papel na promoção da cidadania, no desenvolvimento da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais.

Segundo Werner (2017, p. 1), a educação, no contexto constitucional, não é apenas um direito subjetivo individual, mas um bem jurídico de natureza coletiva, estruturante de um projeto de sociedade democrática e inclusiva. Assim, o direito à educação deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do pluralismo, princípios que se tornam especialmente relevantes para a proteção de grupos vulneráveis como os refugiados.

Para Werner (2017, p. 2), a educação também representa o principal mecanismo de integração social, fortalecendo a autonomia, identidade cultural e capacidade de participação no espaço público. Do ponto de vista econômico, a escolarização gera melhora do acesso ao mercado de trabalho e contribui para o desenvolvimento das comunidades de acolhimento, o que está diretamente ligado ao asseguramento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF.

Na esfera internacional, dois dos principais instrumentos de proteção são a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. O art. 22 da Convenção assegura aos refugiados o mesmo tratamento concedido aos nacionais no acesso à educação primária e tratamento não menos favorável que o dado a estrangeiros em matéria de educação pós-primária, o que também é reiterado pelo protocolo.

A Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena de 1984, embora não vinculantes de forma direta, influenciaram a legislação brasileira ao ampliar o conceito de refugiado e enfatizar

a necessidade de proteção integral. Para Rodrigues (2020, p. 92), a incorporação das ideias desses instrumentos reflete o compromisso do Brasil com o sistema internacional de direitos humanos e consolida o dever estatal de assegurar o acesso universal à educação.

Nesse sentido, há também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratado ratificado pelo Brasil em 1992, que reconhece em seu artigo 13 a educação como direito humano fundamental, assegurando sua universalidade e determinando que o acesso ao ensino ocorra sem discriminação relacionada à origem, nacionalidade ou condição migratória. Assim, a educação é compreendida não apenas como instrumento de transmissão de conhecimento, mas como mecanismo voltado ao desenvolvimento integral da pessoa humana e ao fortalecimento da dignidade e da participação social.

No âmbito nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) determina princípios estruturantes do sistema educacional brasileiro, dentre os quais se destacam a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o respeito à diversidade e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, determinando o ensino da língua portuguesa na educação básica, além da Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, garante tratamento igual aos nacionais no acesso a serviços públicos, inclusive à educação, o que permite interpretação extensiva capaz de abranger o acesso ao ensino da língua portuguesa como mecanismo de inclusão.

A Lei de Migração (Lei 13.445/2017) reforça esse entendimento ao estabelecer o princípio da universalidade e da não discriminação (art. 3º, III), determinando que imigrantes e refugiados tenham acesso a serviços públicos em igualdade de condições com os brasileiros. Ricci e Silva (2018, p. 31) enfatizam que a Lei de Migração representa a consolidação de um novo paradigma, baseado nos direitos humanos e na integração social, rompendo com a ótica securitária anterior.

Outro dispositivo normativo que reforça o direito educacional é a Resolução do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), nº 1, de 13 de novembro de 2020, que trata sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro, o que facilita o contato direto com o ensino da língua portuguesa por esses grupos.

2.2 O PORTUGUÊS COMO LÍNGUA DE ACOLHIMENTO NA BAHIA

Nesse contexto de acesso ao ensino da língua portuguesa no território baiano, ganha destaque o conceito de Português como Língua de Acolhimento (PLAc), que ultrapassa a ideia

tradicional de ensino de língua estrangeira. O PLAc é compreendido como uma prática pedagógica voltada à inclusão social, à autonomia e à reconstrução de trajetórias de vida, considerando as especificidades culturais, emocionais e sociais dos sujeitos em situação de refúgio. Luz (2022, p. 106) por meio de estudos realizados em Salvador, capital baiana, concluiu que o acesso à língua portuguesa configura-se como um verdadeiro instrumento de emancipação e integração social, permitindo ao refugiado reconstruir sua autonomia e participar ativamente da sociedade.

Sob a perspectiva regulatória nacional, o avanço conceitual do Português como Língua de Acolhimento (PLAc) encontrou importante marco de posituação na resolução federal mencionada anteriormente, pelo Artigo 6º, inciso VI, que estabelece, como diretriz de organização obrigatória para as instituições de ensino, a oferta de ensino de português como língua de acolhimento, com objetivo de integração social e efetividade do processo de aprendizagem.

O idioma constitui barreira central. Apesar da resolução, nota-se que a falta de políticas públicas nacionais concretamente institucionalizadas de ensino de Português como Língua de Acolhimento prejudica tanto o acesso quanto à permanência escolar. Para Cabral e Souza (2019, p. 87), a ausência de uma política linguística estruturada compromete a integração educacional e agrava a vulnerabilidade social. Em muitos municípios, o atendimento linguístico é realizado predominantemente por iniciativas voluntárias de ONGs, universidades e entidades da sociedade civil.

Em entrevista semiestruturada realizada com a professora de PLAc Ilma Teles, vinculada diretamente ao Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR)⁷, a docente afirmou que sua experiência no ensino da língua portuguesa para imigrantes internacionais e refugiados tem sido muito significativa e transformadora, tanto no aspecto pessoal quanto acadêmico e profissional. Segundo ela, o campo de atuação do Português como Língua de Acolhimento (PLAc) tornou-se ainda mais relevante diante do aumento dos fluxos migratórios, principalmente, no eixo Sul-Sul.

A análise dos dados empíricos obtidos evidencia que o ensino de Português como Língua de Acolhimento (PLAc) apresenta desafios que ultrapassam a dimensão estritamente pedagógica, envolvendo o contato com indivíduos em situação de vulnerabilidade social, econômica e emocional. Em muitos casos, migrantes e refugiados são marcados por experiências decorrentes de guerras, conflitos armados, perseguições políticas e questões

⁷ Disponível em: <https://namir.ufba.br/>. Acesso em: 10 de março de 2026

ambientais que resultam em deslocamentos compulsórios. Tal realidade demonstra que o processo de ensino-aprendizagem exige atuação sensível por parte dos profissionais envolvidos, considerando não apenas aspectos linguísticos, mas também fatores emocionais, psicológicos e sociais que influenciam diretamente a integração e o processo educacional desses sujeitos.

Os dados analisados também indicam que a língua portuguesa não possui uma única finalidade ou contexto de ensino, apresentando diferentes configurações de acordo com as necessidades dos sujeitos envolvidos. Nesse cenário, identificam-se modalidades como Português Língua Materna (PLM), Português Língua Estrangeira (PLE), Português Língua de Herança (PLH), Português como Segunda Língua (PL2/LS2) e Português como Língua de Acolhimento (PLAc). Essa multiplicidade demonstra a capacidade de adaptação e ressignificação da língua portuguesa diante de diferentes demandas históricas, culturais e sociais, atribuindo-lhe funções específicas conforme os contextos de utilização, como afirmado por Luz (2022, p. 106).

Sob essa ótica, verifica-se inserção do Português como Língua de Acolhimento no campo da Linguística Aplicada, área caracterizada pela valorização das experiências concretas e das práticas sociais vivenciadas pelos indivíduos. Diferentemente de perspectivas exclusivamente teóricas, o PLAc estrutura-se a partir das necessidades reais apresentadas pelos migrantes e refugiados, utilizando essas experiências como base para a construção de reflexões e estratégias pedagógicas. Dessa forma, trata-se de uma abordagem de natureza interdisciplinar e transdisciplinar, marcada pela integração de questões educacionais, culturais e sociais, como requerido pelo art. 44 da Lei de Refúgio brasileira (Lei 9.474/97).

Além disso, as informações coletadas revelam que o PLAc apresenta particularidades que o diferenciam de outras modalidades de ensino da língua portuguesa. Enquanto em determinados contextos a aprendizagem do idioma pode estar voltada predominantemente para objetivos acadêmicos ou culturais, no âmbito do acolhimento a língua assume função diretamente relacionada à sobrevivência e à inserção social.

Percebe-se que a busca por cursos de língua portuguesa por migrantes e refugiados está muito ligada à necessidade de conseguir um emprego, regularizar documentos, ter acesso a políticas públicas e participar dos processos de naturalização. Os dados mostram também a importância do NAMIR da Universidade Federal da Bahia, que oferece o curso de Português como Língua de Acolhimento (PLAc).

Esse curso é reconhecido como requisito para quem quer se naturalizar em Salvador e ainda há também a possibilidade de certificação por meio do exame CELPE-Bras, aplicado pela mesma universidade. Isso deixa claro que aprender a língua vai além do aspecto educacional,

tornando-se uma ferramenta importante para garantir a cidadania e a inclusão social dessas pessoas.

Tal realidade encontra respaldo na jurisprudência nacional, que reconhece a proficiência em língua portuguesa como requisito relevante para a aquisição da nacionalidade brasileira. Em decisão recente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁸ (4º Turma do TRF-3, Apelação Cível nº 5004525-45.2023.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, julgada em 25 mar. 2025) reconheceu que a apresentação de certificado válido de curso de português era suficiente para comprovar o atendimento das exigências legais para a naturalização ordinária, evidenciando a estreita relação entre o domínio da língua portuguesa, o exercício da cidadania e a integração social do migrante.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRESENCIAL EM LÍNGUA PORTUGUESA. CERTIFICADO APRESENTADO. REQUISITOS CUMPRIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (4º Turma do TRF-3, Apelação Cível nº 5004525-45.2023.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, julgada em 25 mar. 2025)

Nesse sentido, trata-se de uma decisão benéfica, visto que as práticas desenvolvidas no curso de PLAc vão além do ensino tradicional de gramática e estrutura da língua. Elas abordam situações do dia a dia dos migrantes e refugiados, trazendo temas ligados ao acesso a direitos sociais e políticas públicas, como programas de transferência de renda e habitação. Assim, o aprendizado fica conectado às necessidades reais dos estudantes no contexto da Bahia e do Brasil. Dessa forma, o ensino da língua assume um papel funcional e social, ajudando os alunos a entender e exercer seus direitos fundamentais.

Além disso, indicam a adoção de estratégias pedagógicas voltadas à valorização das experiências culturais dos estudantes, mediante o estabelecimento de relações entre o contexto brasileiro e as realidades socioculturais dos países de origem dos migrantes e refugiados. Esse processo evidencia a presença de uma perspectiva intercultural no ensino do PLAc, que não se limita à transmissão unilateral de conhecimentos, mas busca promover o diálogo entre diferentes culturas, favorecendo o reconhecimento das identidades individuais e a construção de espaços de convivência social mais inclusivos, como reitera Luz (2022, p. 104).

Os resultados mostram que o papel do professor no ensino do Português como Língua de Acolhimento também assume uma função importante de mediação social, cultural e linguística. Como muitos migrantes e refugiados enfrentam diversas dificuldades, o professor apoia seus

⁸ Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>. Acesso em: 1 de junho de 2026

alunos não só no aprendizado, mas também em questões pessoais e sociais. Isso revela que ensinar a língua, nesse contexto, está ligado a aspectos emocionais e sociais, demandando um olhar atento, sensível e compreensivo às experiências e necessidades únicas de cada pessoa, como reforça o pensamento consolidado de Luz (2022, p. 33).

Verifica-se, portanto, que o ensino da língua portuguesa ultrapassa a dimensão meramente educacional, constituindo instrumento essencial para a inclusão social, o exercício da cidadania e a efetivação de direitos fundamentais. Entretanto, apesar de sua relevância, persistem desafios que dificultam o acesso efetivo a esse aprendizado, especialmente no contexto dos migrantes e refugiados.

3 DESAFIOS PRÁTICOS PARA O ACESSO DO ENSINO LINGUÍSTICO

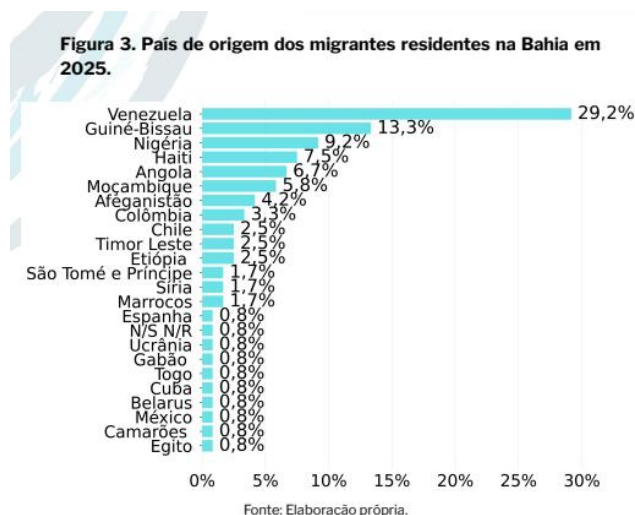
Apesar das garantias normativas relacionadas ao acesso à educação e ao ensino da língua portuguesa, sua efetivação encontra diversos obstáculos na prática. Assim, passa-se à análise dos principais desafios enfrentados pelos refugiados no contexto baiano.

3.1 CONTEXTO ATUAL DOS REFUGIADOS NA BAHIA

Pode-se afirmar que, segundo o Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR, 2024), em mapeamento da população migrante da Bahia entre os anos de 2024 e 2025, o estado baiano é o que mais recebeu imigrantes internacionais no Nordeste brasileiro entre os anos de 2010 e 2024. Sendo assim, a expressiva presença de refugiados no estado indica a necessidade de amparo por parte das esferas municipais, estaduais e federais.

Neste mapeamento realizado, há o estudo da população migrante e refugiada em 7 municípios baianos: Salvador, Lauro de Freitas, Itabuna, Ilhéus, Una, Vitória da Conquista e São Francisco do Conde. Além disso, ocorreu no período de 18 meses e foi financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com o objetivo de estruturar indicadores sociais específicos para identificar vulnerabilidades e diagnosticar as causas dos problemas desses grupos pela coleta de dados.

Figura 1 - Origem dos migrantes residentes na Bahia



(Fonte: NAMIR/UFBA)⁹

A Figura 1 apresenta a origem dos migrantes entrevistados na Bahia. Destaca-se que 29,2% deles vieram da Venezuela, 13,3% da Guiné-Bissau, 9,2% da Nigéria, 7,5% do Haiti, 6,7% de Angola e 5,8% de Moçambique. Os demais migrantes são oriundos de diversos países, como Afeganistão, Colômbia, Etiópia, Timor-Leste, Chile, São Tomé e Príncipe, Marrocos, Síria, Egito, Togo, Cuba, Espanha, Gabão, Ucrânia, México, Belarus e Camarões, entre outros.

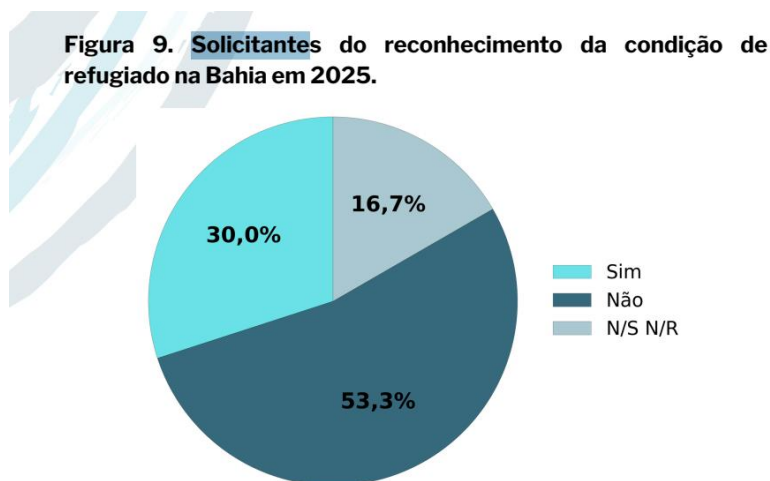
A predominância de determinadas nacionalidades também revela desafios específicos relacionados ao processo de integração linguística e educacional. A presença significativa de migrantes provenientes de países com diferentes matrizes linguísticas, culturais e históricas evidencia que o acesso ao ensino da língua portuguesa não pode ser tratado de forma homogênea.

A expressiva presença de venezuelanos entre os migrantes entrevistados também está associada ao reconhecimento, pelas autoridades brasileiras, da existência de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, circunstância que possibilitou o enquadramento de muitos nacionais venezuelanos na condição jurídica de refugiados de forma simplificada, nos termos da legislação brasileira, em conformidade com Martino e Moreira (2020, p. 162).

Figura 2 - Solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado na Bahia

⁹ Disponível

em: https://namir.ufba.br/sites/namir.ufba.br/files/mapeamento_da_populacao_migrante_da_bahia_2024-2025-1_1.pdf. Acesso em: 4 de abril de 2026



(Fonte: NAMIR/UFBA)¹⁰

Na Figura 2, observa-se que a maioria dos migrantes entrevistados, 53,3%, não pediu o reconhecimento como refugiado. Por outro lado, 30% fizeram esse pedido. Entre eles, 21 já tiveram seu reconhecimento aprovado, 11 ainda esperam uma resposta, 2 desistiram do processo e 2 tiveram o pedido negado.

Os dados apresentados demonstram que a maioria dos migrantes entrevistados não solicitou reconhecimento da condição de refugiado, evidenciando a diversidade dos fluxos migratórios existentes no contexto baiano. Tal constatação revela que a população migrante não é composta exclusivamente por refugiados, abrangendo diferentes categorias jurídicas e motivações migratórias.

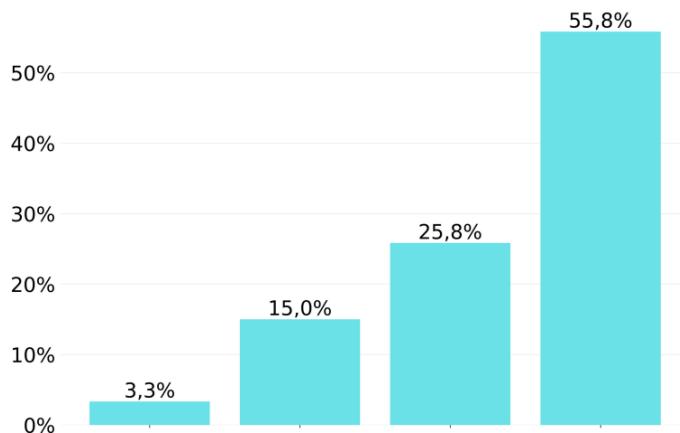
Além disso, esse cenário pode indicar a existência de fatores que dificultam a formalização do pedido de refúgio, como barreiras linguísticas, limitações informacionais e obstáculos burocráticos. Sob essa perspectiva, observa-se que o acesso ao ensino da língua portuguesa assume papel fundamental, na medida em que favorece a compreensão dos procedimentos administrativos, o acesso a direitos e a integração social dessa população.

Figura 3 - Fluência em português dos migrantes residentes na Bahia

¹⁰ Disponível

em: https://namir.ufba.br/sites/namir.ufba.br/files/mapeamento_da_populacao_migrante_da_bahia_2024-2025-1_1.pdf. Acesso em: 4 de abril de 2026

Figura 4. Fluência em português dos migrantes residentes na Bahia em 2025.



(Fonte: NAMIR/UFBA)¹¹

Os dados apresentados na Figura 3 demonstram que a maior parte dos migrantes entrevistados (55,8%) declarou possuir total fluência em língua portuguesa. Entretanto, observa-se que parcela expressiva dos participantes ainda apresenta limitações linguísticas, uma vez que 25,8% relataram possuir fluência parcial e 15,0% baixa fluência no idioma.

Tal cenário evidencia que, embora parte dos migrantes tenha alcançado níveis satisfatórios de adaptação linguística, há ainda uma porcentagem bem significativa de não fluentes, o que é reflexo de barreiras comunicacionais capazes de produzir impactos relevantes no processo de integração social.

Além disso, considerando que a proficiência em língua portuguesa constitui requisito relevante em determinados procedimentos relacionados à regularização documental e à naturalização, observa-se que a limitação linguística pode ultrapassar a dimensão educacional, alcançando efeitos jurídicos e sociais sobre a vida dos migrantes e refugiados.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DAS DIFICULDADES DE ACESSO

Os dados mostram que ensinar Português como Língua de Acolhimento (PLAc) vai muito além de só ensinar gramática e vocabulário. Esse processo envolve desafios sociais, culturais e emocionais. Construir uma relação de confiança entre professores e alunos é essencial, especialmente em turmas tão diversas, onde coexistem diferentes línguas, culturas e crenças.

¹¹ Disponível

em: https://namir.ufba.br/sites/namir.ufba.br/files/mapeamento_da_populacao_migrante_da_bahia_2024-2025-1_1.pdf. Acesso em: 4 de abril de 2026

Por isso, é importante que os professores tenham sensibilidade, empatia e entendam as experiências únicas de cada refugiado.

A diversidade cultural em sala de aula pode trazer desafios na convivência entre pessoas com diferentes tradições, valores e crenças. Por isso, o ambiente de ensino acaba se tornando também um espaço de acolhimento e encontro, onde diversas vivências se cruzam. Esse espaço precisa ser flexível e inclusivo para que o aprendizado da língua portuguesa vá além do conteúdo, ele deve incentivar o diálogo intercultural e promover a integração social, como reiterado por Oliveira, Ferreira e Diniz (2024, p. 10).

Fatores como gênero, idade, raça e condição socioeconômica influenciam diretamente as oportunidades de aprendizagem e permanência em processos educacionais. Mulheres refugiadas, crianças desacompanhadas e indivíduos em situação de marginalização demandam políticas específicas e sensíveis às suas realidades.

Destarte, Rocha (2022, p. 133) expressa uma questão importante: muitas dificuldades dos migrantes e refugiados não vêm só do aprendizado do português, mas também de limitações educacionais anteriores, como falta de alfabetização ou escolarização básica. Isso aumenta os desafios e confirma a necessidade de adaptar o ensino às diferentes realidades, níveis educacionais e histórias de vida dos estudantes. Os níveis de fluência dos alunos variam bastante, alguns conseguem se comunicar com facilidade, enquanto outros têm mais dificuldades.

Por isso, o ensino precisa ser flexível, focando na comunicação prática, na interação social e nas situações do dia a dia. A oralidade é fundamental para acolher e integrar essas pessoas. Ao mesmo tempo, a valorização da fala não deve diminuir a importância da leitura e da escrita. Escrever e ler são habilidades essenciais para o exercício da cidadania, como preencher documentos oficiais, usar serviços digitais e acessar serviços públicos. O PLAc combina oralidade, letramento e interculturalidade para que o ensino da língua seja uma ponte para a participação social e o exercício de direitos.

Um desafio apontado pelas informações captadas na entrevista é a falta de materiais didáticos específicos para o contexto migratório. Os materiais convencionais não atendem bem às necessidades desses estudantes. Por isso, os professores precisam criar recursos que contemplem as experiências culturais e sociais dos migrantes, fortalecendo sua identidade e facilitando sua integração, o que também é confirmado por Vailatti (2025, p. 1).

Além das dificuldades na escola, fatores externos como problemas financeiros, desemprego, burocracia para validar diplomas, acesso limitado a informações, preconceito e xenofobia, tudo isso pode atrapalhar o processo de aprendizado e a inclusão social dessas

pessoas. As barreiras com o português também variam conforme o idioma de origem dos migrantes. Quem fala línguas próximas ao português, como outras línguas latinas, tende a aprender mais rápido, já quem vem de países com línguas muito diferentes enfrenta mais desafios, especialmente em pronúncia, vocabulário e gramática. Isso mostra a necessidade de estratégias específicas para diferentes grupos.

A análise das informações obtidas na entrevista evidencia que as barreiras linguísticas enfrentadas por migrantes e refugiados no processo de aprendizagem da língua portuguesa apresentam variações relacionadas à língua de origem e ao grau de proximidade linguística com o português. Observou-se que indivíduos provenientes de países latino-americanos, como Cuba, Venezuela e Chile, tendem a apresentar maior facilidade no processo de assimilação da língua portuguesa, em razão da proximidade existente entre línguas derivadas do latim vulgar, como abordado por Luz (2022, p. 58).

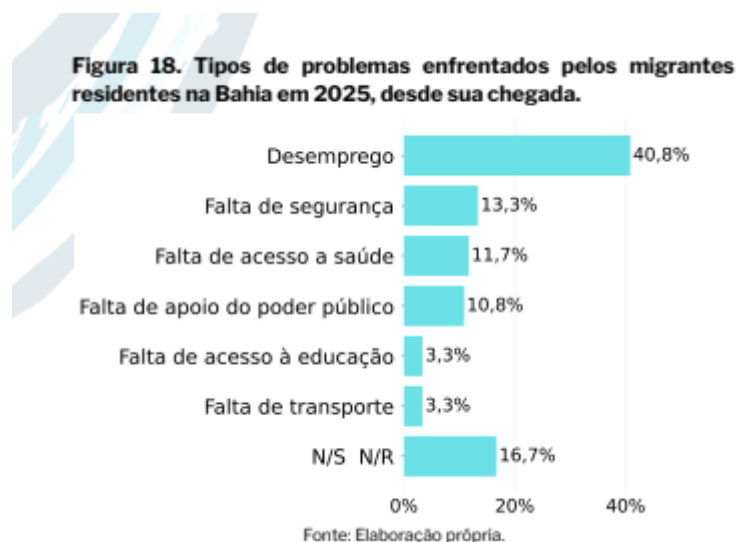
Por outro lado, Nascimento (2021, p. 1) verificou que determinados grupos migratórios oriundos de países africanos podem enfrentar diferentes níveis de dificuldade no processo de aprendizagem linguística, a depender da língua materna e de suas características estruturais. No entanto, como retratado por Mendonça (1935, p. 84), é interessante perceber que algumas línguas africanas, como o Yorubá e certas línguas bantas, como o Quimbundo e o Quicongo, influenciaram a formação do português falado no Brasil. Isso fica claro em palavras do cotidiano, reafirmando que vieram dessas línguas, como “samba”, “moleque”, “dengo”, “fubá” e “axé”. Esse intercâmbio cultural e linguístico mostra a riqueza e a ligação entre as línguas, o que ajuda a entender melhor como os migrantes aprendem e se adaptam no cenário baiano e brasileiro.

Além disso, os resultados apontam que a ausência de acesso ao ensino da língua portuguesa produz impactos que transcendem a esfera educacional, repercutindo diretamente na autonomia, na sobrevivência e no acesso a direitos fundamentais por parte da população migrante refugiada. Em consonância com Cabral e Souza (2019, p. 220), o domínio da língua mostra-se elemento central para a integração social, uma vez que possibilita a participação efetiva na vida comunitária e o exercício da cidadania.

Nesse contexto, verificou-se que o desconhecimento da língua e dos aspectos culturais do país de acolhida tende a intensificar situações de vulnerabilidade social. A língua, portanto, não se limita a uma ferramenta comunicativa, assumindo também função de proteção e mediação social, na medida em que dificuldades comunicacionais podem favorecer situações de dependência, exploração e exclusão.

Ademais, observou-se que limitações na comunicação verbal podem resultar em interpretações equivocadas de comportamentos e reações individuais, sobretudo em situações de conflito ou risco, o que é crucial para o contexto de inserção e acolhimento.

Figura 4 - Problemas enfrentados pelos migrantes residentes na Bahia em 2025



(Fonte: NAMIR/UFBA)¹²

Os dados apresentados na Figura 4 demonstram que o desemprego foi apontado como principal dificuldade enfrentada pelos imigrantes desde sua chegada à Bahia, correspondendo a 40,8% das respostas obtidas. Esse resultado evidencia que os desafios enfrentados por essa população ultrapassam a dimensão documental e migratória, alcançando aspectos relacionados à inserção econômica e à efetivação de direitos sociais. A dificuldade de acesso ao mercado de trabalho pode contribuir para a ampliação da vulnerabilidade social, afetando a autonomia financeira, a estabilidade familiar e o processo de integração na sociedade de acolhimento.

Sob essa perspectiva, a barreira linguística pode representar elemento relevante nesse cenário, uma vez que o domínio limitado da língua portuguesa tende a dificultar o acesso a oportunidades de emprego, processos seletivos, qualificação profissional e comunicação em ambientes laborais. Dessa forma, o ensino da língua portuguesa pode ser compreendido não apenas como instrumento educacional, mas também como mecanismo de inclusão econômica e social, como reforçam Muniz e Faddul (2018, p. 1).

Embora a dificuldade de acesso à educação tenha sido apontada por percentual reduzido dos entrevistados, esse resultado não permite concluir pela inexistência de obstáculos

¹² Disponível

em: https://namir.ufba.br/sites/namir.ufba.br/files/mapeamento_da_populacao_migrante_da_bahia_2024-2025-1_1.pdf. Acesso em: 4 de abril de 2026

educacionais. Isso porque determinadas limitações, especialmente relacionadas ao idioma, podem produzir impactos indiretos sobre o acesso qualificado e a permanência nos espaços educacionais, influenciando também outros aspectos da vida social.

Figura 5 - Documentos já adquiridos pelos migrantes residentes na Bahia em 2025

Tabela 1. Documentos já adquiridos pelos migrantes residentes na Bahia em 2025.

Categoria	Frequência	Porcentagem
CPF	118	98.3%
Carteira do Registro Nacional Migratório (CRNM)	88	73.3%
Carteira de Trabalho	48	40.0%
CadÚnico	42	35.0%
Solicitação de refúgio	17	14.2%
CNH	2	1.7%
Naturalizado brasileiro	2	1.7%
Cartao SUS	1	0.8%
RG	1	0.8%

(Fonte: NAMIR/UFBA)¹³

Os dados apresentados na Figura 5 demonstram elevado nível de regularização documental entre os migrantes entrevistados, especialmente em relação ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) e ao Registro Nacional Migratório (CRNM). Tais resultados indicam a existência de mecanismos institucionais capazes de promover o acolhimento e a regularização jurídica dessa população.

Entretanto, a regularização documental, embora essencial, não garante por si só a efetiva integração social. Observa-se que, mesmo diante de índices elevados de documentação, os dados anteriormente apresentados revelam a permanência de dificuldades relacionadas ao emprego, à segurança e ao acesso a direitos.

Nesse contexto, o domínio da língua portuguesa assume função estratégica, pois permite que os indivíduos não apenas obtenham reconhecimento jurídico perante o Estado, mas também exerçam concretamente direitos relacionados ao trabalho, à educação, aos serviços públicos e à participação social.

Tal realidade evidencia a necessidade de mecanismos institucionais capazes de promover o aprendizado da língua portuguesa e fortalecer os processos de acolhimento e integração.

¹³ Disponível

em: https://namir.ufba.br/sites/namir.ufba.br/files/mapeamento_da_populacao_migrante_da_bahia_2024-2025-1_1.pdf. Acesso em: 4 de abril de 2026.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E PAPEL INSTITUCIONAL

Os desafios identificados evidenciam a necessidade de ações concretas voltadas à integração linguística e social dos refugiados. Diante disso, serão analisadas as iniciativas institucionais e as políticas públicas relacionadas à temática.

4.1 INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS E ACADÊMICAS

De acordo com o art. 120 da Lei de Migração, a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, a proteção e integração de refugiados exigem articulação institucional entre os entes federativos.

Os dados empíricos analisados indicam que o acesso ao ensino da língua portuguesa por refugiados na Bahia em esfera governamental deve ocorrer por meio de diferentes mecanismos institucionais vinculados ao poder público e às políticas de acolhimento desenvolvidas em âmbito nacional, estadual e municipal, estabelecendo cooperação federativa, enquanto a União exerce papel de coordenação e formulação de diretrizes nacionais nos moldes do art. 22, inciso XV, da CF, os Estados e Municípios assumem protagonismo na implementação das medidas concretas de acolhimento e integração social, como reiteram Cabral e Souza (2019, p. 177).

Embora a Lei de Migração tenha previsto expressamente essa política, parte da doutrina critica a regulamentação da lei por não ter concretizado de forma satisfatória esse comando normativo, o que dificulta a implementação de uma política migratória nacional institucionalizada, coerente e articulada, havendo na prática uma Política Nacional de Refúgio com fundamento principalmente na Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e na atuação do CONARE, responsável pela adoção de medidas normativas e administrativas voltadas à proteção dos refugiados, em conformidade com Cabral e Souza (2019, p. 173).

Observa-se a existência de estruturas estatais voltadas à formulação e coordenação de políticas migratórias, como o Comitê Estadual Intersetorial de Migrações, Apatridia e Refúgio (CEIMAR), vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos da Bahia, que atua na articulação de ações direcionadas ao atendimento dessa população.

Sendo assim, os resultados obtidos sugerem ainda que a proteção jurídica conferida aos refugiados encontra fundamento em amplo conjunto normativo composto por instrumentos nacionais e internacionais, incluindo a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio) e compromissos internacionais voltados à proteção humanitária, como o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Embora esses

instrumentos não estabeleçam de forma expressa o ensino da língua portuguesa como direito fundamental autônomo, sua interpretação sistemática permite compreender o acesso à educação e à inclusão social como elementos essenciais para a efetivação dos direitos assegurados à essa população.

Nesse contexto, destaca-se a atuação do Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR), programa interdisciplinar de extensão universitária, vinculado à Universidade Federal da Bahia, sediado no Centro de Estudos Afro-Orientais (CEAO), na Praça General Inocêncio Galvão, nº 42, Largo Dois de Julho, Salvador/BA, desenvolve atividades relacionadas ao acolhimento, à defesa de direitos e ao ensino de Português como Língua de Acolhimento (PLAc), mediante articulação com o poder público, ONGs e entidades da sociedade civil. Além disso, há a existência de cotas para imigrantes internacionais e refugiados em situação de vulnerabilidade na própria universidade, o que reforça o importante papel inclusivo no âmbito acadêmico.

Dessa forma, também pode-se observar o Centro de Serviço ao Migrante, da UNIFACS, projeto de extensão universitária que atua em prol de convergência humanitária em Salvador, sediado no Campus Tancredo Neves, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 2131, no bairro Caminho das Árvores, oferecendo serviços essenciais que vão desde a orientação para regularização migratória e documental até a assistência jurídica, ensino linguístico e o suporte para a inserção no mercado de trabalho formal.

A respeito da Universidade Católica do Salvador, sediada na Avenida Professor Pinto de Aguiar, nº 2589, bairro Pituaçu, há notáveis iniciativas para integração desses grupos no ensino superior, como: o Edital nº 39/2023 do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania (PPGPSC)¹⁴ exemplifica uma política ativa de permanência acadêmica. Ao estabelecer uma ordem de prioridade na concessão de bolsas do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC/CAPES), a instituição coloca candidatos estrangeiros no topo da lista de beneficiários.

Esta diretriz operacional reconhece que a estabilidade financeira é a premissa indispensável para o sucesso acadêmico do migrante, cujos custos de vida e dedicação integral ao mestrado seriam inviáveis sem o suporte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, a UCSAL institucionalizou seu compromisso com a

¹⁴ Disponível em: <https://ucsal.br/wp-content/uploads/2023/10/Edital-No-39-Abertura-de-Inscricao-para-Processo-de-Selecao-2024-Programa-de-Pos-Graduacao-em-Politicas-Sociais-e-Cidadania.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2026

diversidade através da Resolução n.º 6-A/2023¹⁵ da universidade, visto que instituiu política de ações afirmativas para contratação de docentes negros(as), indígenas e pessoas com deficiência. A medida demonstra o compromisso institucional com a inclusão e a valorização da pluralidade no ambiente universitário, contribuindo para a construção de espaços acadêmicos mais receptivos a grupos historicamente vulnerabilizados, como os refugiados.

Entretanto, os dados analisados sugerem que a existência de garantias normativas não assegura automaticamente a concretização dos direitos previstos no ordenamento jurídico. Persistem dificuldades relacionadas à burocracia, efetiva inserção acadêmica, ao desconhecimento institucional sobre direitos migratórios e à ausência de preparação específica dos agentes públicos envolvidos no atendimento dessa população. Dessa forma, observa-se a existência de distanciamento entre a proteção jurídica formal e a efetivação prática dos direitos.

4.2 INICIATIVAS NÃO GOVERNAMENTAIS

Os dados obtidos demonstram que organizações da sociedade civil e projetos comunitários desempenham papel relevante na promoção do acesso ao ensino da língua portuguesa e no acolhimento de migrantes e refugiados na Bahia. Observa-se que, em muitos casos, tais iniciativas assumem funções que ultrapassam a dimensão educacional, atuando também na orientação social, apoio psicológico, integração cultural e fortalecimento da autonomia dos indivíduos.

Entre as iniciativas não governamentais voltadas ao acolhimento e proteção de refugiados, destaca-se a atuação da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 3, sediada na Rua Emília Couto, nº 270, Brotas, em Salvador/BA, intrinsecamente ligada à Igreja Católica, é uma organização humanitária que desenvolve atividades direcionadas à promoção da integração social dessa população no território baiano. Sua atuação vai além da assistência emergencial, abrangendo orientação documental, acompanhamento psicossocial, cursos de língua portuguesa e mecanismos de inserção social.

Cumpram também destacar o Centro Aplicado de Direitos Humanos (CADH), sediado na Avenida Jorge Amado, nº 50, Centro Empresarial DEA, Boca do Rio, em Salvador/BA, com a finalidade de apoiar e desenvolver ações para a defesa e manutenção da qualidade de vida dos indivíduos, o Centro operacionaliza os ditames do Direito Internacional dos Direitos Humanos

¹⁵ Disponível em: https://ucsal.br/wp-content/uploads/2023/10/26_09-Resolucao-No-6-A_Instituir-a-Politica-de-Acoes-Afirmativas-para-Contratacao-de-Docentes-Negros-Pessoas-com-Deficiencia-e-Indigenas-na-UCSAL.-26_09.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2026

na realidade local de Salvador e de outros municípios baianos. No enfrentamento de graves violações, a instituição adota uma estratégia binária de acolhimento que une a assessoria jurídica ao ensino da língua portuguesa.

Verifica-se ainda que a atuação dessas instituições não governamentais contribui para a construção de redes de proteção social capazes de ampliar o acesso a direitos e reduzir situações de vulnerabilidade. Entretanto, a forte dependência dessas iniciativas pode indicar limitações estruturais das políticas públicas existentes, evidenciando a necessidade de maior participação estatal na implementação de ações permanentes voltadas à inclusão linguística e social dessa população, como reiteram Cabral e Souza (2019, p. 88).

Diante do exposto, observa-se que as iniciativas governamentais, acadêmicas e da sociedade civil desempenham papel relevante na promoção do aprendizado da língua portuguesa e na integração dos refugiados. Contudo, os desafios identificados demonstram a necessidade de maior articulação institucional e fortalecimento das ações existentes, a fim de garantir a efetividade dos direitos assegurados à essa população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar o acesso ao ensino da língua portuguesa pelos refugiados no contexto baiano, buscando responder à seguinte questão central: em que medida o Estado brasileiro, especialmente na Bahia, tem assegurado o acesso efetivo ao ensino da língua portuguesa como instrumento de concretização do direito à educação e de integração social.

A partir da análise da legislação nacional, dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, da doutrina especializada e dos dados empíricos obtidos junto ao Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR), foi possível alcançar os objetivos propostos e compreender a relevância da dimensão linguística para a efetivação dos direitos dessa população. Inicialmente, verificou-se que a condição jurídica de refugiado possui características próprias que a distinguem de outras categorias migratórias, estando fundamentada em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 9.474/1997.

A análise da evolução histórica do instituto do refúgio demonstrou que a proteção conferida a essa população está diretamente relacionada ao compromisso internacional de assegurar condições mínimas de dignidade, acolhimento e integração às pessoas forçadas a deixar seus países de origem. No que se refere ao ensino da língua portuguesa, constatou-se que

seu papel ultrapassa a dimensão meramente educacional. O aprendizado do idioma mostrou-se elemento essencial para o exercício da cidadania, para o acesso ao mercado de trabalho, aos serviços públicos, à regularização documental e à participação social.

A análise dos dados empíricos revelou que, embora existam iniciativas relevantes voltadas ao ensino linguístico, persistem desafios significativos relacionados às barreiras comunicacionais, às diferenças culturais, às desigualdades socioeconômicas, à falta de capacitação profissional, à insuficiência de materiais pedagógicos específicos e às dificuldades de acesso a oportunidades de trabalho e educação. Tais obstáculos demonstram que a inclusão linguística não depende apenas da oferta de cursos, mas também de políticas e estratégias capazes de considerar as particularidades e vulnerabilidades dessa população.

Nesse contexto, verificou-se a importância da atuação conjunta de instituições governamentais, universidades e organizações da sociedade civil. Iniciativas desenvolvidas por órgãos públicos, programas universitários e entidades não governamentais têm desempenhado papel relevante na promoção do acolhimento, da integração social e do acesso à língua portuguesa. Contudo, a pesquisa também evidenciou que ainda existe um distanciamento entre as garantias jurídicas previstas no ordenamento e sua efetiva concretização na realidade vivenciada pelos refugiados.

Diante desse cenário, a resposta à questão central da pesquisa conduz à conclusão de que o Estado brasileiro tem desenvolvido mecanismos capazes de favorecer o acesso ao ensino da língua portuguesa pelos refugiados, especialmente por meio da articulação entre diferentes instituições e políticas de acolhimento.

Entretanto, a efetividade desse acesso ainda encontra limitações decorrentes de obstáculos estruturais, da insuficiência de ações permanentes e da dependência significativa de iniciativas acadêmicas e da sociedade civil. Assim, embora existam avanços relevantes, a concretização plena desse direito ainda demanda fortalecimento institucional, ampliação de políticas públicas específicas e maior integração entre os diversos atores envolvidos no acolhimento e na proteção dos refugiados.

Sob uma perspectiva crítica, entende-se que o ensino da língua portuguesa deve ocupar posição mais central nas políticas de integração destinadas aos refugiados. Se a linguagem constitui um dos principais meios de acesso aos direitos, à informação e à participação social, sua promoção não pode ser tratada como medida acessória ou complementar. Ao contrário, deve ser reconhecida como estratégia indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma integração verdadeiramente inclusiva.

Por fim, a presente pesquisa não pretende esgotar a temática. Ao contrário, espera-se que os resultados obtidos possam contribuir para futuras investigações acerca da efetividade das políticas linguísticas destinadas à população refugiada, da atuação das instituições de acolhimento no contexto baiano e dos impactos do aprendizado da língua portuguesa nos processos de integração social, inserção laboral e acesso à cidadania.

Diante da crescente relevância dos fluxos migratórios contemporâneos, aprofundar essas discussões mostra-se fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva, plural e comprometida com a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/manual_de_direito_internacional_-_hildebrando_accioly_g._e._do_.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2026.

ACNUR Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/>. Acesso em: 10 de março de 2026.

BAHIA. A Bahia institui Comitê Estadual Intersetorial de Migrações, Apatridia e Refúgio. Salvador, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/comunicacao/noticias/2025-04/367316/bahia-institui-comite-estadual-intersectorial-de-migracoes-apatridia-e>. Acesso em: 1 de junho de 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 8 de junho de 2026.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br>. Acesso em: 9 de junho de 2026.

Brasil. Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ceb/2020/rceb001_20.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 de junho de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro. Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 12 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Celpe-Bras. Brasília, DF.. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/celpe-bras>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

BRASIL. MJSP. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Institucional. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

BRASIL. MJSP. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). O que é refúgio. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 5 de março de 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados (Sisconare). Brasília, DF. Disponível em: <https://sisconare.mj.gov.br/conare-web>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4ª Turma. Apelação Cível n. 5004525-45.2023.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Julgado em 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>. Acesso em: 01 de junho de 2026.

CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2024/05/1553340/pol_ticas_p_blicas_de_prote_o_para_crian_as_em_situa_o_de_re_qOobPLo.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2026.

CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORDESTE 3. Salvador. Disponível em: <https://ne3.caritas.org.br/fale-conosco>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

CENTRO APLICADO DE DIREITOS HUMANOS (CADH). Salvador. Disponível em: <https://www.ongcadh.com.br/>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

CONRADO, Regina. Como o conceito de refugiado evoluiu ao longo da história. MigraMundo, São Paulo, 20 jun. 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/como-o-conceito-de-refugiado-evoluiu-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Colômbia, 22 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; SOUZA, Isabella Louise Troub Soares de; CRUZ, Taís Vella (orgs.). Comentários à Lei 13.445/2017: a Lei de Migração. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: <https://projetos.uel.br/bibliotecacomum/bc-texto/obras/2021pack0531.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2026.

JUBILUT, Liliana Lyra. ACNUR. O direito internacional dos refugiados : instrumentos e normas para proteção. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2007-livro-direito-internacional-dos-refugiados.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra; RIBEIRO, Flávia Oliveira. A aplicação pelo Brasil da grave e generalizada violação de direitos humanos como base para refúgio no marco dos 25 anos do CONARE. PERIPLOS: Revista de Investigação sobre Migrações, v. 8, n. 1, p. 32-61, 2024. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/download/50973/41227/195717. Acesso em: 1 de junho de 2026.

LUZ, Ilma Teles de Menezes da. O português como língua de acolhimento (PLAc) em cartografias críticas multilíngues: repertórios de refugiados e imigrantes compulsórios em Salvador. 2022. Dissertação (Mestrado em Língua e Cultura) – Instituto de Letras, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37620>. Acesso em: 2 de abril de 2026.

MARTINO, Andressa Alves; MOREIRA, Julia Bertino. A política migratória brasileira para venezuelanos: do “rótulo” da autorização de residência temporária ao do refúgio. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 28, n. 60, p. 151-166, dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/y9fvzzb4ZHptYRRqSqPgKsz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 1 de junho de 2026.

MENDONÇA, Renato. A influência africana no português do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/128/1/46%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 6 de junho de 2026.

MENEZES, Lená Medeiros de. Refúgio no Brasil no pós-Segunda Guerra: a Ilha das Flores como lugar de acolhimento e representação do paraíso. Revista Brasileira de Pesquisa

(Auto)Biográfica, Salvador, v. 03, n. 07, p. 109-125, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/rbpab/article/view/4339>. Acesso em: 30 de maio de 2026.

MORAES, Ana Luisa Zago de. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. Especial, p. 144-164, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70460/40003>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. Cadernos PROLAM/USP, São Paulo, ano 4, v. 2, p. 57-76, 2005. Disponível em: https://revistas.usp.br/prolam/pt_BR/article/view/81791/85099. Acesso em: 6 de junho de 2026.

MUNIZ, Andressa; FADDUL, Juliana. Os desafios para inserir refugiados nas escolas brasileiras. Gazeta do Povo, 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/os-desafios-para-inserir-refugiados-nas-escolas-brasileiras-822xhyanr24jnb569n7phgkn1/>. Acesso em: 13 de novembro de 2025.

NASCIMENTO, Gabriel. Pretoguitar a língua portuguesa: o português dos africanos escravizados e trazidos para o Brasil. Museu da Língua Portuguesa, São Paulo, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.museudalinguaportuguesa.org.br/pretoguitar-a-lingua-portuguesa-o-portugues-dos-africanos-escravizados-e-trazidos-para-o-brasil-artigo-de-gabriel-nascimento/>. Acesso em: 6 de junho de 2026.

OLIVEIRA, Joelma Beatriz; FERREIRA, Carla Mercês da Rocha Jatobá; DINIZ, Margareth. Quando crianças refugiadas interrogam a inclusão, a escola e a formação docente. Formação Docente, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, 2024. Disponível em: <https://www.revformacaodocente.com.br/index.php/rbpfp/article/view/e822/406>. Acesso em: 11 de novembro de 2025.

ONU. Convenção de 51. Genebra, 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2025

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África. Addis Abeba, 10 set. 1969. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2026

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova York, 31 jan. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Brasília, DF: OIM Brasil, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 1 de junho de 2026.

RICCI, Carla; SILVA, Jéssica Monteiro Clementino da. Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações? O Social em Questão, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p. 23-44, maio/ago. 2018. Disponível em: https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_1_Ricci_Silva.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2025.

ROCHA, Priscilla Franco. A criança refugiada e a educação: desafios atuais nos sistemas educacionais públicos no Brasil e na França, um estudo comparado. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45400/1/2022_PriscillaFrancoRocha.pdf. Acesso em: 6 de junho de 2026.

RODRIGUES, Emerson Carlos. Direito à educação básica para as pessoas refugiadas. Revista Humanidades e Inovação, v. 7, n. 2, p. 87-99, 2020. Acesso em: 9 de novembro de 2025.

SALA, José Blanes; SANTINI, Guilherme José. Sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 99-113, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_06.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2026.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL). Salvador. Disponível em: <https://www.ucsal.br/>. Acesso em: 5 de junho de 2026.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Edital n.º 39/2023: abertura de inscrição para processo de seleção 2024 – aluno regular – Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania (PPGPSC). Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2023. Disponível em: <https://ucsal.br/wp-content/uploads/2023/10/Edital-No-39-Abertura-de-Inscricao-para-Processo-de-Selecao-2024-Programa-de-Pos-Graduacao-em-Politicas-Sociais-e-Cidadania.pdf>. Acesso em: 5 de junho de 2026.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Resolução n.º 6-A/2023: institui a política de ações afirmativas para contratação de docentes negros(as), pessoas com deficiência e indígenas na Universidade Católica do Salvador (UCSal). Salvador, 2023. Disponível em: https://ucsal.br/wp-content/uploads/2023/10/26_09-Resolucao-No-6-A_Instituir-a-Politica-de-Acoes-Afirmativas-para-Contratacao-de-Docentes-Negros-Pessoas-com-Deficiencia-e-Indigenas-na-UCSAL.-26_09.pdf. Acesso em: 5 de junho de 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR). Salvador. Disponível em: <https://namir.ufba.br/>. Acesso em: 10 de

março de 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR). Mapeamento da população migrante da Bahia 2024-2025. Salvador: UFBA, 2024. Disponível em: https://namir.ufba.br/sites/namir.ufba.br/files/mapeamento_da_populacao_migrante_da_bahia_2024-2025-1_1.pdf. Acesso em: 4 de abril de 2026.

UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS). Centro de Serviço ao Migrante (CSM). Catálogo de Projetos de Extensão 2026.1. Salvador: UNIFACS, 2026. Disponível em: https://estaticos.animaeducacao.com.br/medias/20260213172742/Cat%C3%A1logo_dos_Projetos_de_Extens%C3%A3o_2026-1_-_UNIFACS.pdf. Acesso em: 5 de junho de 2026.

VAILATTI, T. F. Livros didáticos de PLAc no Brasil: um levantamento para decisões relativas à seleção e atualização de materiais. R. Transmutare, Curitiba, v. 10, e20802, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rtr> . Acesso em: 6 de junho de 2026.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. Direito à educação na Constituição Federal. In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, 2. ed., São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/edicao-1/direito-a-educacao-na-constituicao-federal>. Acesso em: 11 de novembro de 2025.